

PARECER
CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR

Data: 31/07/2023

Assunto: Projeto de Lei nº. 024/2023, que altera a Lei 942/2018, que fixa as diárias no âmbito da Câmara Municipal de Adrianópolis-PR, aos servidores e Vereadores.

1. OBJETO

O presente parecer objetiva esclarecer sobre a legalidade da alteração dos valores das diárias para indenização das despesas de viagens dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Adrianópolis-PR

2. ANÁLISE

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

A função desta assessoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a necessidade de se adotar ou não a recomendação.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe,

dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

De acordo com a justificativa a necessidade de reajustar os valores das diárias, se baseia na realidade socioeconômica das diárias, especialmente em razão da inflação o INPC.

Considera ainda a defasagem, compreendendo que as referenciais de despesas relativas as diárias estão vinculadas ao IGPM acumulado nos últimos anos de forma capitalizada auferir 32,24%.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, caput, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

No relatório contábil, foi apresentada a dotação orçamentária, como sendo suficiente, com receitas provenientes de dotação orçamentária no orçamento anual.

Salientou ainda o relatório contábil que, ***“o valor é estipulado no orçamentos e será gasto somente o que for previsto pela Constituição Federal com valores fixados em 7% com Lei Orçamentária anual”***.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela Legalidade do referido projeto de lei nº. 024/2023.

Encaminha-se ao plenário para deliberação.

Dr. KELSONS AMATO

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Adrianópolis-PR